

A ECONOMIA DA PALAVRA E O OURO DO SILÊNCIO: DA SABEDORIA POPULAR À PEDAGOGIA DA AUSÊNCIA

Por Aínor Francisco Lotério

Há um velho ditado, de raízes orientais antigas e popularizado no Ocidente, que atravessa gerações como se fosse moeda de todas as épocas: falar é prata, o silêncio é ouro. Durante séculos, essa frase foi lida como conselho de prudência, quase um manual de etiqueta para quem queria parecer sábio sem esforço. Mas quando a aproximamos do direito, e especificamente do aviso de Miranda (Miranda warning), originado nos Estados Unidos em 1966, e da garantia constitucional do nemo tenetur se detegere, presente também no ordenamento brasileiro, essa sabedoria deixa de ser adorno de sala de estar e se converte em ativo de sobrevivência processual. O silêncio, ali, não é mais virtude estética. É estratégia de defesa da própria liberdade.

A PRATA: A FALA COMO MOEDA CORRENTE

No tribunal ou na abordagem policial, a palavra é volátil. Ela nasce sob pressão, circula por vieses de confirmação, tropeça em falhas de memória, escorrega em reinterpretções semânticas e cai, não raro, em armadilhas inquisitórias montadas por quem já decidiu o resultado antes de ouvir a resposta. Cada palavra dita cria um rastro probatório. E esse rastro, uma vez impresso, deixa de pertencer a quem falou. Passa a pertencer a quem acusa, que o molda como confissão, como contradição, como indício de culpa. A fala, nesse cenário, é moeda corrente: gasta-se fácil, circula mal, desvaloriza rápido e, com frequência, é usada contra o próprio emissor. Falar sem cautela, num ambiente hostil, é como semear em terra que não se conhece: o gesto parece generoso, mas a colheita pode voltar-se contra quem plantou.

O OURO: O SILÊNCIO COMO RESERVA DE VALOR

O privilégio contra a autoincriminação reconhece uma verdade estrutural do processo penal: o ônus da prova é do Estado, não do acusado. Isso significa que o silêncio não é ausência de conteúdo, mas reserva do ativo máximo. É o cofre, não o vazio. Juridicamente, o silêncio legítimo não pode, em tese, ser interpretado como confissão, e essa proteção existe justamente porque o legislador entendeu, com razão, que o medo, a pressa e a intimidação produzem palavras que não representam a verdade, apenas a fragilidade momentânea de quem fala. Guardar o silêncio, nessas circunstâncias, não é fraqueza. É gestão inteligente de um patrimônio que, uma vez gasto, não se recupera.

O VEREDITO DA ORIGEM: "TUDO O QUE DISSER PODERÁ SER USADO CONTRA O SENHOR"

A advertência processual não é apenas uma formalidade lida às pressas por um policial num filme americano. Ela traduz, em linguagem jurídica, uma prudência que os povos antigos já haviam intuído em suas máximas populares. A prata gasta sem cautela vira munição técnica na mão de quem acusa. E aqui vale reafirmar, com todas as letras, o que a origem do instituto nos ensina: quem cala não consente, quem cala protege o próprio perímetro probatório. Se o silêncio vale ouro, na jurisdição penal ele é o cofre que impede que o ouro da liberdade seja trocado pela corda das próprias palavras.

DE ONDE VEIO O AVISO DE MIRANDA

Vale abrir aqui um parêntese, para quem nunca ouviu essa história e talvez conheça a frase apenas dos filmes policiais. O aviso de Miranda nasceu de um caso concreto, com nome e sobrenome, e não de uma elaboração puramente teórica de algum gabinete. Ernesto Arturo Miranda era um jovem trabalhador de origem humilde, com passagem anterior por instituições correcionais, morador do Arizona, que em 1963 foi preso pela polícia de Phoenix como suspeito de sequestro e estupro contra uma jovem. Ele foi levado à delegacia e submetido a um interrogatório de cerca de duas horas, sem qualquer advogado presente e sem que ninguém lhe explicasse, naquele momento, que ele tinha o direito de ficar calado ou de ser assistido por um defensor. Ao final do interrogatório, Miranda assinou uma confissão escrita, que trazia uma cláusula impressa de praxe informando que ele fazia aquela declaração por livre e espontânea vontade, com pleno conhecimento de seus direitos legais, ciente de que qualquer coisa dita poderia ser usada contra ele. O detalhe revelador é que essa cláusula era apenas um texto padronizado no papel, e não algo que qualquer autoridade tivesse de fato explicado a Miranda antes de ele começar a falar. Foi justamente essa confissão que sustentou sua condenação no tribunal estadual.

A defesa de Miranda recorreu, argumentando que a confissão não podia valer, porque havia sido obtida sem que o acusado soubesse, no momento certo, quais eram os seus direitos constitucionais. O caso subiu de instância em instância até chegar à Suprema Corte dos Estados Unidos, que em 1966, sob a presidência do juiz Earl Warren, decidiu, por uma margem apertada de cinco votos a quatro, que toda pessoa presa precisa ser informada, antes de qualquer interrogatório, de que tem o direito de permanecer em silêncio, de que qualquer coisa que disser poderá ser usada contra ela em juízo, e de que tem direito a um advogado, mesmo que não possa pagar por um. A Corte entendeu que o ambiente de uma delegacia, fechado, intimidador, controlado inteiramente pela autoridade, cria por si só uma pressão indevida, capaz de arrancar declarações que não seriam feitas em condições de liberdade real. Sem essas salvaguardas explícitas, entendeu a Corte, violam-se ao mesmo tempo a Quinta Emenda, que protege contra a autoincriminação, e a Sexta Emenda, que garante assistência jurídica ao acusado. Por isso a exigência de que o aviso venha antes, e não depois, da fala.

Foi dali, desse único caso, com um único nome envolvido, que nasceu a fórmula que o

cinema e a televisão tornaram célebre em todo o mundo: o senhor tem o direito de permanecer calado, tudo o que disser poderá ser usado contra o senhor em um tribunal. Curiosamente, a própria condenação de Miranda acabou anulada por conta dessa decisão, mas ele foi julgado novamente, agora com outras provas que não dependiam da confissão, e condenado de qualquer forma, cumprindo pena e sendo solto anos depois. Sua vida seguiu marcada por dificuldades, e ele acabou morto numa briga de bar no fim da década de 1970, um final trágico e quase esquecido, bem distante do peso histórico que seu sobrenome viria a carregar. A ironia da história é justamente essa: o homem que deu nome ao direito ao silêncio não foi salvo por ele, mas o seu caso mudou, para sempre, a forma como o Estado trata quem está sob acusação. É esse episódio concreto, humano, imperfeito, protagonizado por alguém comum e não por um jurista ou um personagem ilustre, que transformou uma intuição popular antiga, a de que falar sem necessidade é arriscado, em garantia formal escrita, lida em voz alta, a cada prisão, em praticamente todo lugar do mundo que segue tradição semelhante de proteção ao acusado.

O ECO NO BRASIL

Essa garantia, nascida de um caso americano concreto, encontrou eco direto em nosso ordenamento. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXIII, estabelece que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. É a versão brasileira, mais sintética que a americana, mas que cumpre exatamente a mesma função protetiva, e cuja omissão também gera nulidade processual, tal como acontece nos Estados Unidos. O princípio que sustenta essa garantia entre nós é o mesmo que já mencionei aqui, o *nemo tenetur se detegere*, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Duas tradições jurídicas distintas, uma de *common law* e outra de direito codificado, chegaram, por caminhos diferentes, à mesma conclusão civilizatória: o poder de acusar não pode se valer da ignorância ou do medo de quem está sendo acusado.

QUEM CALA CONSENTE? UM DITADO QUE NÃO RESISTE AO TRIBUNAL

É aqui que a conversa fica interessante, e é aqui que quero provocar quem me lê. Existe outro ditado, quase irmão gêmeo do primeiro, que circula com a mesma autoridade popular: quem cala consente. Ele nasceu, em grande parte, do direito civil e das relações contratuais, onde o silêncio diante de uma proposta pode, em certas circunstâncias específicas previstas em lei, gerar efeitos de aceitação tácita. Mas transportado sem crítica para o campo penal, esse ditado não se sustenta. Ele quebra exatamente no ponto em que a Constituição o contradiz: no processo penal, o silêncio do acusado é direito, não é declaração. Não é um *sim* disfarçado. É recusa legítima de participar da própria condenação. Quem generaliza "quem cala consente" para qualquer contexto comete um erro de origem, confunde a lógica do contrato com a lógica da acusação, confunde a relação entre iguais com a relação entre o cidadão e o poder do Estado. E é justamente essa

confusão que a advertência de Miranda, e o nemo tenetur se detegere, vêm corrigir: diante do poder que acusa, calar não é concordar, é resistir.

A PEDAGOGIA DA AUSÊNCIA E O SILÊNCIO QUE FORMA

Tenho tratado, em minhas reflexões e nos meus portais www.ainor.com.br e www.loterio.com.br, de um conceito que chamo de Pedagogia da Ausência: a ideia de que o afastamento deliberado, a retirada consciente de quem lidera, de quem educa, de quem acompanha, pode ser tão formativa quanto a presença constante. A ausência bem colocada ensina autonomia. Ela obriga o outro a decidir, a amadurecer, a assumir. E percebo, ao aproximar esse conceito do tema jurídico que discutimos aqui, uma correspondência que não é acidental. Assim como a ausência pedagógica não é omissão, mas escolha formativa, o silêncio processual não é vazio, mas escolha protetiva. Em ambos os casos, o que parece recuo é, na verdade, gesto de governo sobre si mesmo. Quem se cala diante do poder que acusa está exercendo o mesmo tipo de domínio que o líder exerce quando se ausenta para que o sucessor cresça: domínio pela contenção, não pela exposição. O silêncio, nesse sentido ampliado, deixa de ser apenas defesa jurídica e se torna também postura de vida, disciplina interior, maturidade que sabe quando falar constrói e quando falar destrói.

Há, por isso, uma unidade profunda entre a sabedoria antiga do "falar é prata, o silêncio é ouro", a proteção constitucional contra a autoincriminação e a Pedagogia da Ausência que venho amadurecendo ao longo destes anos. Todas apontam para a mesma direção: a economia da palavra é também economia da liberdade. Guardar-se não é fugir. É preservar o essencial para o momento em que ele realmente importa.

SOBRE O AUTOR

Ainor Francisco Lotério é engenheiro agrônomo, filósofo e teólogo, criador da Agrosafia e desenvolvedor da Agroteologia. Palestrante nos eixos de Motivação, Cooperativismo, Comunicação, Longevidade e Agrosafia.

Farto material bibliográfico sobre estes e outros temas pode ser encontrado nos portais www.ainor.com.br e www.loterio.com.br.

Para palestras, cursos, rodas de conversa e outros eventos, entre em contato: ainorfloterio@gmail.com ou WhatsApp (47) 99967-5010.